



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2012.
(Do Sr. Armando Vergílio)

Dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A utilização de sistemas biométricos e a proteção dos dados pessoais assim obtidos, visando a substituir ou reforçar a segurança dos meios tradicionais de identificação, serão regulados pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é confirmada, examinando-se uma ou mais características única e pessoalmente.

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados pessoais gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior.

Paragrafo único. Excluem-se da proteção aqui tratada os dados obtidos por pessoas físicas para fins exclusivamente domésticos.

Art. 4º O recurso a sistemas biométricos e as demais formas de tratamento de dados pessoais no meio eletrônico serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente lei.

§ 1º O armazenamento dos dados pessoais apenas poderá ocorrer por meio do consentimento inequívoco de seu titular, expressa ou tacitamente, salvo, apenas, as exceções de interesse público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O armazenamento de que trata o § 1º será feito de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 3º Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados pessoais não autorizadas pelo seu titular, ressalvadas, apenas, as referentes ao interesse público.

Art. 5º. O Decreto citado no artigo 4º expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas biométricos e tratamento dos dados pessoais capturados, com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1º A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização conjunta de assinaturas digitais e assinaturas biométricas, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 2º O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º O titular terá garantido o livre acesso aos seus dados pessoais, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7º. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados pessoais obtidos mediante a utilização de sistemas biométricos, inclusive condutas que atentem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

I - criação de dados fictícios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;
- III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertencam;
- IV - violação de sigilo em relação a terceiros;
- V - manutenção dos dados em local (is) não seguro(s);
- VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§2º A proteção dos dados pessoais é considerada como uma atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.

Art. 8º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IV - suspensão das atividades.

§1º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;
- II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º. O valor apurado será inscrito em dívida ativa, em favor da União, na forma da legislação própria, e será independente da sanção civil devida ao titular dos dados violados.

Crime de modificação de dados em sistema de informações

Art. 9º Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**